



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 2.469/2015

Autor: P.M

Impõe obrigações quanto à limpeza dos imóveis existentes no município de Amambai/MS com vistas à preservação da saúde pública e dá outras providências.

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA – Prefeito de Amambai – MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 19/10/15 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A presente Lei objetiva compatibilizar a propriedade privada com a preservação do meio ambiente urbano, visando propiciar segurança e saúde à população do Município de Amambai/MS, bem como materializar o princípio da função social da propriedade inserto no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. O proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis não utilizados ou subutilizados, localizados no perímetro urbano, são obrigados a mantê-los limpos de modo a impedir proliferação de animais e insetos transmissores de doenças, a contaminação do meio ambiente com depósito de rejeitos, a prática de crimes, bem como outras situações nocivas à saúde da população.

§1º. A mesma providência descrita no caput deverá ser adotada pelos proprietários de terrenos edificados, que deverão mantê-los limpos, sem acúmulos de rejeitos depositados em frente às edificações.

§2º. O proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis que se encontrem em execução de obras e/ou reformas deverão, por ocasião da expedição do competente alvará, firmar termo de compromisso da correta destinação dos resíduos da construção, ficando, ainda, proibido o depósito dos resíduos ou insumos utilizados na construção nas calçadas municipais, de forma a impedir a passagem de pedestres junto ao passeio público, devendo, ainda, durante o período da realização da obra, isolar o local com a colocação de tapumes ou caçambas próprias para coleta.

§3º. Os rejeitos oriundos de podas de árvores não poderão ser depositados no passeio público impedindo a passagem de pedestres, de modo que o responsável pela poda domiciliar deverá dar a destinação correta, ou seja, encaminhar imediatamente (tolerância máxima de 48 horas) os rejeitos ao local a ser indicado pela Prefeitura Municipal ou destinar de forma

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

ambientalmente correta por intermédio de empresa devidamente licenciada para tal finalidade.

Art. 3º. O não cumprimento das determinações insertas no artigo anterior e seus parágrafos poderá ensejar aplicação de multa ao responsável pelo imóvel no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Amambai – UFAs.

§1º. A multa prevista no *caput* deste artigo será aplicada se o responsável pelo imóvel não adotar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação para providências, as medidas de regularização apontadas pela Administração Municipal, podendo ser dobrada em caso de reincidência em período não superior a 05 (cinco) anos.

§2º. Se o responsável não for localizado, a notificação será feita por meio de publicação no veículo oficial de imprensa do Município de Amambai.

§3º. Ultrapassado o prazo descrito no §1º deste artigo sem qualquer providência por parte do responsável pelo imóvel, a Administração Municipal fica autorizada a realizar a limpeza do imóvel, a qual será custeada pelo responsável através de cobrança expedida ao proprietário do terreno constante do cadastro imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme custos determinados na tabela em anexo.

I- Os reajustes previstos na Tabela de Custos de Serviços, serão de acordo com o índice percentual do aumento da Unidade Fiscal de Amambai - UFA

§4º. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos lavrará termo descrevendo os serviços realizados no imóvel para fins da cobrança de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º. Será considerada infração a esta Lei, sujeita à multa prevista no artigo 3º, impedir que o Agente Público Municipal tenha acesso ao imóvel que apresente risco potencial de dengue.

Art. 5º. Compete a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Saúde e Secretaria da Cidade a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei será dos Fiscais Municipais, Fiscais de Obras e Posturas, Fiscais de Tributos e Fiscais de Inspeção e Vigilância Sanitária.

Art. 6º. O Poder Executivo expedirá Decreto de regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de outubro de 2015.

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA
Prefeito Municipal

RODRIGO SELHORST
Secretário Municipal de Gestão
Publicada no DOM (Assomasul).
Diário nº 4460 Fls: 003
Em: 28/10/15



Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS